## Da Aplicação Imediata da Lei 13.467/2017

1. Impende ressaltar que a Lei n. 13.467/2017, que instituiu alterações na legislação trabalhista, entrou em vigor no dia 11/11/2017.
2. A referida Lei foi publicada no dia 14/07/2017 e, conforme art. 6º desta, a *vacatio legis* definida foi de 120 dias. Assim, entrou em vigor em 11/11/2017, tendo em vista que a norma contida no art. 8º, §1º da Lei Complementar n. 95/98 dispõe que a contagem do prazo de entrada em vigor de normas se dá da seguinte forma:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

1. Desta feita, quando do ajuizamento da presente ação e, consequentemente, quando da apresentação desta contestação, já vigorava a referida legislação, sendo que as disposições atinentes ao direito processual devem ser aplicadas imediatamente.
2. Pelo exposto, devem ser aplicadas ao presente caso as normas de direito processual instituídas pela Lei n. 13.467/2017, inclusive quanto aos honorários advocatícios, requisitos para Justiça Gratuita, requisitos da petição inicial (liquidação de pedidos), entre outros, é o que desde já se requer.
3. Da mesma forma, **quanto às normas de direito material** instituídas pela referida Lei, certo que deve ser aplicada imediatamente ao seu contrato a Lei n. 13.467/2017, também quanto às previsões de direito material, a partir de 11/11/2017, uma vez serem as relações empregatícias relações de trato sucessivo, renovadas periodicamente, devendo corresponder à legislação em vigor à época de sua ocorrência, o que, desde já, se requer, sob pena de a violação literal ao art. 6º, caput, e § 2º, da LINDB, artigos 4º e 912 da CLT, art. 5º, XXXVI, da CF.